

# Da inconstitucionalidade da PEC Kamikaze: ou o populismo contra o direito

---

*Esdras Silva Sales Barbosa<sup>1</sup>*

*Recebido em: 30.06.2024*

*Aprovado em: 10.07.2024*

**Resumo:** Este artigo versa sobre a inconstitucionalidade do Projeto de Emenda Constitucional 1/2022, aprovado como a Emenda Constitucional 123, onde cria um Estado de Emergência que desrespeita o entendimento da Constituição e da jurisprudência, distribui bilhões de reais em auxílios e benefícios para diversos grupos sociais, desobedecendo o teto de gastos e a paridade de armas dos candidatos, além de descumprir a anterioridade eleitoral. Também se busca salientar, a tramitação da PEC, que ocorreu de forma relâmpago, solapando o texto constitucional quando instrui acerca da votação de uma PEC pelo legislativo. Por fim, se reflete acerca da conservação dos institutos e ritos constitucionais e dos perigos do populismo demagogo brasileiro.

**Palavras-chave:** inconstitucionalidade; PEC Kamikaze; Constituição; Eleições.

## *On the unconstitutionality of the Kamikaze Pec: constitutional and electoral aspects*

**Abstract:** This article deals with the unconstitutionality of the Constitutional Amendment Project 1/2022, approved as Constitutional Amendment 123, where it creates a State of Emergency that disrespects the understanding of the Constitution and jurisprudence, distributes billions of reais in aid and benefits to various social groups, disobeying the spending ceiling and the parity of arms of the candidates, in addition to not complying with the electoral precedent. It also seeks to highlight the processing of the PEC, which occurred in a lightning way, undermining the constitutional text when it instructs about the vote on a PEC by the legislature. Finally, it reflects on the conservation of constitutional institutes and rites and the dangers of Brazilian demagogue populism.

---

<sup>1</sup> Graduando em direito pela Faculdade Adventista da Bahia (FADBA/UNIAENE), Cachoeira, Bahia. É integrante do Grupo de Estudo e Pesquisa em Democracia e Constituição (GPDECON/UFSM). Bolsista-PIBIC do grupo de pesquisa Gestão e Políticas Públicas: Avaliando a Capacidade de Políticas Públicas de Saúde, Educação e Segurança no Município de Cachoeira-Bahia, da UNIAENE. Cachoeira, Bahia, Brasil. E-mail: esdras\_advento@hotmail.com. ORCID 0000-0003-0337-5492.

**Keywords:** unconstitutionality; Kamikaze PEC; Constitution; Elections.

## 1 INTRODUÇÃO

Ao perceber o uso das reformas constitucionais de nações como Egito, Venezuela dentre outras para retirar ou retavizar direitos, o pesquisador norte-americano David Landau, cunhou em 2013 o termo “constitucionalismo abusivo”. Para David Landau (2013, p.195) o constitucionalismo abusivo é: “o uso dos mecanismos de mudança constitucional a fim de tornar um Estado significativamente menos democrático do que era antes”.

Desta forma, os governantes em exercício, podem reformar o texto constitucional com o objetivo de limitar as ferramentas de militância das oposições, e ampliar seu poder econômico e social sobre as instituições.

Existe a possibilidade de os três poderes realizarem este tipo de constrangimento. O executivo pode aliciar o legislativo com vantagens financeiras e cargos políticos, enquanto o legislativo pode pressionar o executivo a doar cargos e benesses aos seus líderes, e por fim o judiciário pode utilizar de artifícios discricionários para legislar sem o rito de votação do legislativo.

Este problema é visto no Brasil, uma República com um regime democrático jovem e que ainda contém marcas de corporativismo e privilégios em seu sistema político. Ao passo, que com a aprovação do Projeto de Emenda à Constituição 1/2022, conhecida nacionalmente como PEC Kamikaze, ficou claro a presença de um constitucionalismo abusivo na formação dos 3 poderes, visto as falhas desde o rito de aprovação da PEC e dos aspectos eleitorais que ela possui, dando ao Congresso e ao Executivo pátrio, verba e diversos mecanismos de benesses para a população em ano eleitoral.

Em resumo, a Emenda Constitucional 123, cria um Estado de Emergência por causa dos aumentos dos preços dos combustíveis fósseis, sendo esta uma justificativa fraca para se decretar um dispositivo constitucional construído para acontecimentos ímpares como confrontos bélicos, doenças e outros infortúnios.

Doravante, institui medidas de combate aos altos preços dos combustíveis durante o ano de 2022, ou seja, um regime fiscal diferenciado para o consumidor final dos combustíveis através do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Por fim institui uma expansão do Auxílio Brasil (programa Bolsa família, renomeado durante o governo Bolsonaro), instituí auxílio para caminhoneiros autônomos, e ajuda para entes federativos custearem gratuidade de transporte público para pessoas idosas. Especialistas apontam que essa rodada de benefícios custará aos cofres públicos a quantia de 40 bilhões de reais (O Estado de São Paulo, 2022).

O grande problema reside no pacote de benefícios liberado durante o ano de 2022, onde o mandatário da República à época, Jair Bolsonaro, tenta sua reeleição. Demonstrando, como aqueles que têm a máquina pública, se aproveitam dela para terão vantagens econômicas e feitos públicos próximos as eleições.

Este artigo tem por objetivo discutir aspectos que apontam para a inconstitucionalidade da PEC Kamikaze, aprovada e em vigor como EC 123, e demonstrar aspectos constitucionais e eleitorais, que levam ao texto aprovado ser contrário as regras eleitorais das eleições gerais de 2022 e a democracia brasileira.

O problema da pesquisa em tela pode ser proposto através da seguinte indagação: A Emenda Constitucional 123 (PEC Kamikaze) é uma forma de populismo eleitoral e que contribui para a desigualdade entre candidatos?

A pesquisa tem um caráter qualitativo, se tratando de uma revisão bibliográfica de cunho reflexivo, realizada em artigos científicos, obras jurídicas e um levantamento de notícias realizado nos principais meios de comunicação do Brasil, com o objetivo de compreender o momento de propositura da PEC Kamikaze.

## 2 DA INCONSTITUCIONALIDADE DO TERMO “ESTADO DE EMERGÊNCIA”

A Emenda Constitucional 123, cria em seu escopo uma figura nova de estado de exceção que é desconhecido tanto no texto constitucional quanto na doutrina que versa sobre o assunto. Trata-se do termo “estado de emergência”, justificado no texto pelas altas dos preços dos produtos durante o ano de 2022 (Brasil, 2022).

O grande problema reside no termo “estado de emergência”, que diferentemente de outros termos que designam estados de exceção como por exemplo o estado de sítio (art. 137 da Constituição Federal), não existe definição, rito para a declaração deste estado de exceção, consulta aos poderes, e a devida definição no texto constitucional. Existe neste termo uma lacuna textual que pode ser explorada ser nenhum tipo de regras e princípios que a balizem.

Lacuna constitucional é uma disposição constitucional, que o legislador originário (o constituinte) deixou um lapso explicativo para ser legislado posteriormente por uma lei específica (Mendes, Branco, 2020). Silêncio eloquente é a opção deliberado do legislador de não legislar sobre um determinador com o objetivo de se aproveitar da elasticidade textual.

É relevante notar que o “Estado de emergência”, foi na Constituição de 1937, um dos modelos de estado de exceção instituído pelo legislador. Porém em nossa carta magna vigente, não existe (Brasil, 1937).

O perigo do legislador se aproveitar com o apoio do Executivo e utilizar o “estado de emergência” para legislar a fim de liberarem verbas suplementares com o objetivo de aumentar os recursos do executivo para aquele ano de forma irresponsável desrespeitando os limites econômicos e constitucionais.

É importante lembrar que a constituição federal tem um teto de gastos (EC 95), instituindo um novo regime fiscal, votado em 2016, pela PEC 55, que tinha por objetivo estancar a cultura de altos gastos com o orçamento público realizado pelo estado brasileiro (Senado Notícias, 2016). Por não apresentar regras claras para sua instituição, o estado de emergência pode ser a justificativa perfeita para

“realizar pedaladas fiscais” e não ser responsabilizado por crime de responsabilidade.

Em outras ocasiões durante o governo Bolsonaro, o país esteve em crises sanitárias e econômicas muito mais agudas. No começo da Pandemia do COVID-19, o dólar chegou a bater R\$ 5,90, no dia 13 de maio de 2020 (Uol, 2020). Nesta época os preços dispararam, tendo o feijão subido 30% durante os 6 primeiros meses da pandemia; a carne subiu 40% (Uol, 2020). Mesmo assim, não se propôs ao Congresso Nacional decretar Estado de Emergência.

É estranho que se justifique uma declaração de Estado de Emergência, pela justificativa de que durante um ano, os preços de itens essenciais a economia tem tido reiterados aumentos. Visto que numa sociedade de mercado, o aumento de preços de produtos é uma normalidade, causada por diversos tipos de variáveis como por exemplo demanda, escassez, crises nos exportadores da matéria prima do material ou mesmo aumento de imposto sobre o material.

O constitucionalismo abusivo é construído dentro do aparato institucional, mas dentro das possibilidades vai exaurindo o processo democrático através de disrupções institucionais e benefícios para aqueles que estão no controle da máquina pública.

O perigo está em se normalizar a entrada de termos e institutos que não tem fundamento constitucional, ou seja rito para decretação e interpretação. A constituição existe para ser um filtro e uma proteção contra as vontades espúrias dos governos, pois estes são passageiros.

O processo de inclusão de emendas à constituição que não tem justificativas precisas e fundamentadas juridicamente, podem ser utilizadas no futuro para justificar qualquer ato governamental, seja ele constitucional ou não. Os juristas Lenio Streck e Mateus de Freitas (2022) alertam para este perigo ao afirmarem que:

O fato de as medidas aventadas serem veiculadas por meio de proposta de emenda à Constituição — a qual tem o condão de modificar o próprio texto constitucional —, ao contrário do que possa parecer, não as

imuniza de sofrerem controle de constitucionalidade (Streck, Freitas, 2022).

É importante lembrar que muitos regimes autoritários, tomam as rédeas democráticas através de mudanças substanciais e imprecisas nas constituições. Por exemplo, quando a ditadura militar golpeia o presidente Jango, fez mudanças estranhas a constituição de 1946, dando poderes imperiais ao presidente do regime militar, que foram chamados de Atos Institucionais (Gomes, 2014).

Os conhecidos atos Institucionais, reformou as bases institucionais da constituição de 1946, até que ela perdeu os interesses do constituinte. Fechamento de Congresso Nacional, mudanças nas cortes judiciárias, repreensão jurídica através de leis antidemocráticas, perseguição a opositores e mortes é o resultado de um constitucionalismo abusivo em meados do século XX.

### **3 DA AMPLIAÇÃO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS EM ANO ELEITORAL**

Destaca-se que a PEC kamikaze foi instituída durante o ano de 2022, a menos de 90 dias do primeiro turno das eleições gerais. Abrindo um sinal de alerta para as possibilidades de influência durante a corrida eleitoral por parte daqueles que estão disputando a reeleição dispendo da máquina pública.

É comum na história das corridas eleitorais brasileiras, os candidatos à reeleição se aproveitarem do maquinário público para buscarem comprar votos e oferecer benefícios para os mais pobres, o que traz uma desconfiguração do pleito eleitoral, que deveria ser pautado em propostas e discussões e não em busca de compra de votos.

Na magistral obra *Coronelismo, Enxada e voto* de Victor Leal Nunes, o autor demonstra como uma estrutura de compra de votos através de benefícios sociais, sempre foi de extrema importância para políticos municipais se instituírem no poder por muito tempo. Victor Leal Nunes (2012), afirma que:

Sem o auxílio financeiro do Estado, dificilmente poderiam empreender as obras mais necessárias, como estradas, pontes, escolas, hospitais, água, esgotos, energia elétrica. Nenhum administrador municipal poderia manter por muito tempo a liderança sem realizar qualquer benefício para sua comuna (Nunes, 2012).

A relevante análise de Leal Nunes se aplicada a municípios espalhados pelos recantos do país. Entretanto, se colocarmos em voga a figura do chefe do executivo nacional, é possível que este utilize de obras, e benefícios dados a população durante a proximidade das eleições. Não é de se admirar que a PEC Kamikaze beneficia desde programas sociais, até em subsídio para controlar o preço de combustíveis fósseis como por exemplo a gasolina.

Pereira e Renno (2007, p. 667), ao discutirem as primeiras eleições pós ditadura militar, entenderam que a distribuição de benefícios é mais importante para reeleição do que a atividade política parlamentar. Eles afirmam que:

Isto faz com que a participação dos parlamentares no espaço nacional, principalmente nas atividades dentro da Câmara dos Deputados, seja orientada pela busca de benefícios que possam ser utilizados no espaço local, como forma de alcançarem maiores retornos eleitorais. A distribuição de benefícios locais, assim, proporciona muito mais retornos eleitorais do que as atividades legislativas dentro da Câmara ou as posições de voto assumidas em relação a uma determinada política. É importante enfatizar que a participação do deputado no processo legislativo bem como seu perfil de voto no plenário da Câmara dos Deputados não influenciou diretamente nas suas chances de ser reeleito (Pereira, Renno, 2007, p, 667).

Garantir orçamento adicional, para aumentar subsídios próximo de uma eleição, pode garantir capacidade de ganho de votos relevantes para o candidato que tem o controle ou o apoio da máquina pública. Marcelo Roseno de Oliveira (2015, p. 182), alerta acertadamente em relação ao poder econômico de compra votos ao afirmar que as relações de política e dinheiro mostram uma aproximação entre o poder econômico e o exercício de poder político, o que aumenta o poder estatal de interferir em campanhas eleitorais e interferir nos resultados a favor de quem já detem o poder estatal.

As eleições brasileiras não devem ser guiadas por oportunismo eleitorais, visto que somos uma democracia com contornos democráticos, e todos os participantes do pleito deveriam ter oportunidades eleitorais igualitárias para garantir os desejos constitucionais.

## 4 DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL

A anterioridade eleitoral foi instituída na Emenda Constitucional 4 de 1993, visando dar o devido processo legal ao direito eleitoral brasileiro. A mudança afirma que as leis que mudam as regras eleitorais entraram em vigor na data da publicação, não se aplicando a eleição que ocorre até a um ano de sua vigência (Brasil, 1993).

José Jairo Gomes (2020, 367), afirma em relação a regra da anterioridade eleitoral que: “seu escopo é impedir mudanças casuísticas na legislação eleitoral que possam surpreender os participantes do certame em curso ou que se avizinha, beneficiando ou prejudicando partidos e candidatos”.

Partindo do pressuposto que leis que criam benefícios sociais, ou os expande, a menos de 90 dias do primeiro turno das eleições gerais de 2022, possam surpreender o eleitorado e os demais candidatos a algum cargo, podemos entender que a Emenda Constitucional 123, agride frontalmente a anterioridade eleitoral, visto que beneficia a reeleição do atual presidente e dos seus aliados políticos.

Gilmar Mendes, (2013, p.537), nos lembra que: “a competição eleitoral se inicia exatamente um ano antes da data das eleições e, nesse interregno, o art. 16 da Constituição exige que qualquer modificação nas regras do jogo não terá eficácia imediata para o pleito em curso”.

Sem respeitar a anterioridade eleitoral, os chefes dos executivos brasileiros, tem a possibilidade de terem um orçamento além do fundo eleitoral, visto que as obras e programas sociais realizados a véspera do pleito eleitoral poderão mudar a percepção dos eleitores.

Diogo Rais (2017, p.3) afirma corretamente que: “quanto mais inseguras e instáveis forem as regras eleitorais, mais fácil deverá ser a manipulação jurídica da disputa eleitoral, podendo entre outros desvios facilitar a perpetuação do poder e dificultar o acesso de novos candidatos e partidos”.

A anterioridade eleitoral existe para afastar de nossa prática jurídica, problemáticas como o Lawfare, que persegue candidatos através de decisões judiciais e os tornam ineleáveis. Mas também para afastar a esperteza dos candidatos que possuem a

máquina pública, pois não podem se utilizar dela em benefício próprio nem por força da lei.

Leis que aumentam o poder econômico de candidatos, ou muda regras eleitorais próximo das eleições, devem ser consideradas inconstitucionais pelo judiciário, pois este também é mantenedor da democracia e da pluralidade eleitoral. A insegurança jurídica é historicamente evidenciada em nosso direito eleitoral. Gustavo Paim (2021, p. 118), afirma que:

Que o Direito Processual Eleitoral carece de segurança jurídica parece não haver dúvida. Não são poucos os exemplos de insegurança legislativa e jurisprudencial que assolam importante campo do Direito, responsável, ao fim e ao cabo, pela própria democracia. Para superar a insegurança jurídica, a Constituição prevê a regra da anterioridade eleitoral, verdadeira cláusula pétrea que busca evitar casuísmos, proteger a isonomia e garantir a pluralidade política e o direito das minorias, com a preservação das regras do jogo (Paim, 2021, p. 118).

Sendo assim, emendas constitucionais e leis que beneficiam os candidatos à reeleição deveriam nem ser cogitados pelo legislativo. Infelizmente este se aproveita das aprovações destas para comprarem votos e se aproveitarem dos benefícios dados pelo executivo.

## **5 QUEBRA DO TETO DE GASTOS DO ORÇAMENTO ANUAL**

A Emenda constitucional 95 de 2016, instituiu um novo regime fiscal para que a administração pública tivesse um orçamento mais enxuto e organizado para utilizar durante os anos. Na época se colocou como necessidade a edição de tal Emenda pelos altos gastos do segundo governo Dilma Rouseff, que acabou levando a mesma a um doloroso processo de Impeachment.

O Brasil sempre teve uma cultura de desrespeito ao orçamento público, visto que a ampla maioria dos nossos administradores se utilizaram de pedaladas fiscais para garantirem um orçamento extra, que sempre foi utilizado para oferecer subsídios para grandes corporações ou para programas sociais.

É preciso citar que o teto de gastos foi descumprido durante os últimos anos, visto a pandemia do COVID-19, pois tivemos colapsos econômicos, sociais e de saúde. Durante esta época, bilhões de reais foram utilizados pelo governo federal e

demais entes brasileiros na promoção de medidas efetivas para o combate a COVID-19 e a manutenção de renda mínima para grande parte da população (Senado, 2022).

Porém além da COVID-19, que ainda assola a comunidade mundial, e deixará marcas eternas na condução da história mundial, os governos devem estar alertas em gerir as contas públicas de forma saudável. A saúde das contas dos entes federativos deveria ser uma das prioridades dos governos brasileiros, visto nosso histórico com a irresponsabilidade com a coisa pública.

Sendo assim, o governo Federal não tem liberdade para fazer o que bem entender com o orçamento público. O orçamento é regulado pela constituição e pelas leis recorrentes, com objetivo de priorizar as necessidades da população e não os desejos do governante. Eneida Salgado (2018, p.199), confirma a premissa a afirmar que o orçamento federal: “não pode ir contra os objetivos definidos, mas tem certa liberdade para resolver como e, limitadamente, a ordem de prioridades, bem como a estratégia de enfrentamento das demandas”.

É relevante lembrar que a Emenda Constitucional 123, cria um atalho para o aumento de gastos públicos durante o ano de 2022, com claro apelo eleitoral. Como já argumentado durante todo este trabalho, criar subsídios para programas sociais a menos de 90 dias do primeiro turno é efetivamente uma política de destruição das contas do governo em nome da caridade do governante.

A Emenda Constitucional 95, pode ser “remendada” pelo legislativo, se este entender ser preciso regular um novo regime fiscal constituído por novas práticas de regulação dos subsídios públicos. O que não pode ser feito é o executivo descumprir e encontrar atalhos para o descumprimento de um regime constitucional.

Nenhuma instituição ou governante está acima das leis e dos dispostos anteriores a sua administração. Não é correto a administração pública obedecer apenas às regras que lhe convém e desrespeitando as que não são de simples obediência. Podemos discutir se a EC 95 é de bom tom ou não, porém se está no texto constitucional e não é inconstitucional deve ser obedecida.

Para além da EC 95, a Emenda constitucional 123 cria dividas que em algum momento da história nacional terão de ser pagas. Se houver a reeleição de Jair Bolsonaro, ele terá de arcar com as irresponsabilidades que seu governo cometeu, se outro for eleito, terá que se responsabilizar pela quebra do teto de gasto constitucional.

## **6 O POPULISMO COMO INIMIGO DA CONSTITUIÇÃO**

Martim Maitino (2020, p.7), aponta a gênese do populismo brasileiro, onde sempre se joga os pobres contra os ricos e incendeiam a comunidade. Ele reitera que: “Não basta a presença de elementos populares no discurso ou de críticas a “elites”: é necessário que os elementos articulados como “populares” sejam apresentados como uma opção à ideologia dominante e ao bloco no poder”.

Para criar essa oposição, os líderes populistas brasileiros, costumam esconder que possuem aparato político dado pelas elites econômicas, e fingem que são necessitados como o povo e que fazem parte destes. Essa é a característica principal do populismo

Por isso, o discurso de luta contra a corrupção e contra os institucionalizados faz parte da maioria dos candidatos políticos brasileiros e dos candidatos aos executivos municipais, estaduais e nacional.

Além da narrativa de luta contra as elites, o populismo brasileiro se aproveita dos problemas econômicos e sociais da população, prometendo benefícios e programas sociais aos mais pobres.

Além de todos esses problemas, existe um espírito autoritário na sociedade brasileira, que muitas vezes não compreende a importância da democracia e dos direitos humanos. Filomeno Moraes (2006, p. 26), aponta essas dificuldades na promoção da democracia brasileira ao afirmar que:

Evidentemente, no Brasil as dificuldades para a realização da democracia são grandes. Sobretudo, porque aqui, em primeiro lugar, a sociedade está substancialmente marcada por desequilíbrios socioeconômicos e por um elevado grau de iniquidade social. E, em segundo, porque é uma sociedade que se caracteriza por um evidente componente autoritário,

com uma história pontilhada por manifestações de sentimento anti-representativo (Moraes, 2006, p. 26).

Temos um regime democrático ainda jovem e covalente, visto que nossa cultura é ligada a diversos momentos autoritários como por exemplo o Estado novo de Vargas e a Ditadura Militar. Estas ditaduras sempre foram marcadas por uma tentativa constante de construir a figura do líder supremo do país, homem justo que veio para salvar o país de seus problemas.

Sendo assim, os populistas brasileiros se aproveitam do imaginário da população para criarem personagens políticos que chegam de forma messiânica e podem colocar as instituições e regras contra a parede, pois são a “voz do povo”. Tentando, uma comunicação mais próxima da população, os populistas pátrios despeitam os mecanismos de comunicação democrática como por exemplo as eleições, o legislativo e as leis.

Eneida Salgado (2018, p.203), reafirma o interesse dos populista ao afirmarem que:

Uma de suas características constantes do populismo é o baixo apreço por controles, por checks and balances sobre sua atuação. Jan-Werner Müller afirma que os populistas não desprezam todas as instituições, mas “apenas se opõem àquelas instituições que, em sua visão, falham em produzir respostas políticas moralmente (em oposição à empiricamente) corretas” (Salgado, 2018, p, 203).

Não é de se admirar que populistas gostam de atacar as instituições do judiciário, visto que são responsáveis pelo controle de constitucionalidade. Como eles tem compromisso com um projeto de poder e não um compromisso democrático e com as leis, atacam o judiciário e outras instituições que buscam recuar os avanços autoritários e de caráter parasitário.

Nesta esteira, costumam desafiar as instituições com leis inconstitucionais, mas que dão benefícios ao povo, criando impasses entre as cortes judicaria e a população. Pois o objetivo é colocar a população contra as instituições a qualquer custo.

Tornando o papel das instituições ameaçados pela opinião pública e pelas articulações entre o executivo e o legislativo, que contém as personalidades populistas, visto que são nesses poderes que se tem eleições e aparato público.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Através das discussões promovidas neste artigo, alguns pontos têm primazia. Em primeiro lugar, a comunidade tem o dever de estar alerta com o fenômeno do constitucionalismo abusivo, visto a sua capacidade de minar os princípios e interesses da Constituição vigente, como alertou Gabriel Landau.

Doravante, entendemos que muitas vezes os governos se aproveitam de aprovações de mudanças no ordenamento jurídico para desrespeitarem o orçamento público e as leis. Muitos textos contidos em leis e emendas constitucionais são de caráter inconstitucional, pois atacam os princípios da carta magna.

A Emenda constitucional 123, apresenta diversos desacordos, como por exemplo criar um novo Estado de exceção, chamado de Estado de Emergência, visto que não existe legislação a fim de elucidar sua manutenção e decretação. Além do mais, a EC 123, cria uma série de benefícios que podem ser decisivos para beneficiar o candidato a reeleição, Jair Bolsonaro.

Também agride o princípio da anterioridade eleitoral e a equidade entre os candidatos, visto que a aprovação aconteceu a menos de 90 dias do primeiro turno das eleições gerais. Nesta mesma esteira, a citada Emenda serve como atalho para a desobediência da Emenda Constitucional 95, que instituiu um novo regime fiscal para as contas pública, com o objetivo de regular os altos gastos governamentais.

Por fim, a EC 123 agride a democracia brasileira, demonstrando como o populismo se disfarça para enganar a população. Nada faz para melhorar a vida dos mais pobres, porém, próximo do pleito eleitoral distribui benefícios para conseguir manter seu poder e seus benefícios. Por isso, devemos estar atentos aos ataques feitos através das leis visto que agrirem a malha constitucional por dentro.

## REFERÊNCIAS

BOHRER PAIM, G. Anterioridade Eleitoral E Segurança Jurídica. Resenha Eleitoral, Florianópolis, SC, v. 25, n. 1, p. 85–122, 2021. DOI: 10.53323/resenhaeleitoral.v25i1.140.

BOL. Ação do Novo no STF diz que 'PEC Kamikaze' é inconstitucional. BOL. 19 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.bol.uol.com.br/noticias/2022/07/19/acao-do-novo-no-stf-diz-que-pec-kamikaze-e-inconstitucional.htm> Acesso em 2 de agosto de 2022.

BRASIL. [Constituição (1937)]. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1937]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm) Acesso em: 3 de agosto de 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 3 de agosto de 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 123, DE 14 DE JULHO DE 2022. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 15 jul. 2022. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc123.htm). Acesso em: 7 ago. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 4, de 14 de setembro de 1993. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4, DE 14 SETEMBRO DE 1993. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 32, n. 10, p. 15, 14 set. 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc04.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N.%C2%BA%204,%C2%A7%203.%C2%BA%20do%20art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc04.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N.%C2%BA%204,%C2%A7%203.%C2%BA%20do%20art.)

BRASIL. Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 134, n. 8, p. 1-79, 15 dez. 2016. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc95.htm). Acesso em: 7 ago. 2022.

Disponível em: <https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/140>. Acesso em: 9 ago. 2022.

GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

GOMES. Ângela de Castro. 1964: o golpe que derrubou um presidente, pôs fim ao regime democrático e instituiu a ditadura no Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

LANDAU, David. Abusive Constitutionalism. 47 UC Davis Law Review 189 (2013).FSU College of Law. Public Law Research Paper. N. 646. Disponível on line: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2244629](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2244629) Acesso em 03 nov. 2022.

LEAL, Victor Nunes. Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

MAGALHÃES, Breno Baía; FERREIRA, Valeska Dayanne Pinto. Com quantos golpes se faz uma crise constitucional no Brasil? Constitucionalismo abusivo, estresse constitucional e juridicidade constitucional. / With how many strokes does a constitutional crisis take place in Brazil? Abusive constitutionalism, Constitutional stress and constitutional legality.. Revista Direito e Práxis, [S.l.], jul. 2021. ISSN 2179-8966.

Disponível:<https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/56229>>. Acesso em: 02 ago. 2022.

MAITINO, M. E. Populismo e bolsonarismo. Cadernos Cemarx, Campinas, SP, v. 13, n. 00, p. e020002, 2020. DOI: 10.20396/cemarx.v13i00.13167. Disponível em: <https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/cemarx/article/view/13167>. Acesso em: 9 ago. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira. O princípio constitucional da anterioridade eleitoral. In: FELLET, André; NOVELINO, Marcelo. Constitucionalismo e democracia. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 527-559.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. Curso de direito constitucional. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MORAES, F. (2006). A Constituição da República Federativa do Brasil. Curso reforma política: novos caminhos para a governabilidade, Fascículo 01. Fortaleza: Fundação Demócrito Rocha.

O ESTADO DE SÃO PAULO. O que é a 'PEC Kamikaze'? Entenda a proposta aprovada no congresso. O Estado de São Paulo. 14 de Julho de 2022. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,entenda-pec-kamikaze-aprovada-congresso-npre,70004115695>. Acesso em 10 de Agosto de 2022.

OLIVEIRA, Marcelo Roseno de. A igualdade de oportunidades nas competições eleitorais: reflexões a partir da teoria da justiça como equidade de John Rawls. Paraná Eleitoral: revista brasileira de direito eleitoral e ciência política, Curitiba, v. 2, n. 2, p.175-190, ago. 2013. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/7241#:~:text=Examina%20aspectos%20da%20teoria%20da%20justi%C3%A7a%20como%20equidade,princ%C3%ADpio%20da%20igualdade%20de%20oportunidades%20nas%20competi%C3%A7%C3%B5es%20eleitorais> . Acesso em: 11 agosto. 2022.

PEREIRA, Carlos. RENNO, Lucio. O que é que o reeleito tem? O retorno: o esboço de uma teoria da reeleição no Brasil. Brazilian Journal of Political Economy [online]. 2007, v. 27, n. 4 [Acessado 3 Agosto 2022] , pp. 664-683. Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/S0101-31572007000400010>. Epub 28 Fev 2008. ISSN 1809-4538. <https://doi.org/10.1590/S0101-31572007000400010>.

RAIS, Diogo. A metamorfose da legislação e o princípio da anualidade eleitoral. *Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político - REDESP*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. [1-18], jul./dez. 2017, p. 3. Disponível em: [https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5812?locale-attribute=pt\\_BR](https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5812?locale-attribute=pt_BR). Acesso em 05 dez. 2023.

SALGADO, E. D. (2018). Populismo judicial, moralismo e o desprezo à Constituição: a democracia entre velhos e novos inimigos. *Revista Brasileira De Estudos Políticos*, 117. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/594>. Acesso em 05 dez. 2023.

SENADO NOTÍCIAS. Governo federal já gastou R\$ 509 bilhões no enfrentamento à pandemia. *Senado Notícias*, Brasília. 22 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/12/22/governo-federal-ja-gastou-r-509-bilhoes-no-enfrentamento-a-pandemia> Acesso em 17 de agosto de 2022.

SENADO NOTÍCIAS. Promulgada Emenda Constitucional do Teto de Gastos Públicos. *Senado Notícias*. 15 de Dezembro de 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/15/promulgada-emenda-constitucional-do-teto-de-gastos> Acesso em 01 de Agosto de 2022.

STRECK, Lenio Luis. FREITAS, Mateus Pimenta de. Não é só perigosa e irresponsável. PEC Kamikaze é inconstitucional. *Consultor Jurídico*, São Paulo. 6 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-06/streck-freitas-nao-perigosa-pec-kamikaze-inconstitucional> Acessado em 3 de agosto de 2022.

STRECK, Lenio Luis. FREITAS, Mateus Pimenta de. Post Scriptum: PEC Kamikaze violou também a anterioridade eleitoral. *Consultor Jurídico*. 15 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-15/streck-freitas-pec-kamikaze-violou-tambem-anterioridade-eleitoral> Acessado em 3 de agosto de 2022.

UOL. Dólar fecha em alta e bate novo recorde nominal, a R\$ 5,90; bolsa cai. *Uol*, São Paulo. 13 de maio de 2020. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/cotacoes/noticias/redacao/2020/05/13/fechamento-bolsa-dolar.htm#:~:text=Cota%C3%A7%C3%B5es-,D%C3%B3lar%20fecha%20em%20alta%20e%20bate%20novo%20recorde%20nominal%2C%20a,%24%205%2C90%3B%20Bolsa%20cai&text=O%20d%C3%B3lar%20comercial%20fechou%20em,a%20cria%C3%A7%C3%A3o%20do%20Plano%20Real>. Acesso em: 10 de Agosto de 2022.

UOL. Preços dos alimentos dispararam no Brasil. *UOL*, São Paulo. 13 de setembro de 2020. Disponível em:

<https://economia.uol.com.br/noticias/afp/2020/09/13/precos-dos-alimentos-disparam-no-brasil.htm>. Acesso em 10 de agosto de 2022.